



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277-C, DE 2005**  
**(Projeto de Lei Complementar nº 40, de 2010, no Senado Federal)**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 277-B/05, que “Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social”.

**Autor:** Deputado Leonardo Mattos  
**Relator:** Deputado Marcus Pestana

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 277-C, de 2005, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, objetiva assegurar a concessão de aposentadoria especial ao portador de deficiência filiado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, estabelecendo, para tanto, requisitos e critérios diferenciados de concessão do benefício, ao amparo de autorização contida no § 1º, art. 201, da Constituição Federal.

A matéria encontra-se em etapa avançada de tramitação, tendo contado com aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, onde recebeu alterações na forma de Substitutivo. Por meio deste parecer, serão apreciadas as modificações propostas na Casa revisora, em cumprimento ao mandato contido no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal e no art. 123 do Regimento Interno .

Segundo o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, considera-se pessoa com deficiência, para os efeitos da lei, “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A nova conceituação permite eliminar algumas imprecisões do texto original, sem, contudo, alterar o escopo e abrangência do seu conteúdo originalmente proposto.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição serão de: a) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência grave; b) 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência moderada; c) 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, no caso



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

de deficiência leve.

Nota-se que, quando comparado com o dispositivo aprovado na Câmara dos Deputados, a modificação adotada pelo Senado Federal atua no sentido de aumentar em dois anos o tempo de contribuição para os casos de deficiência moderada e, em três anos, para os casos de deficiência leve.

O Substitutivo do Senado Federal mantém no texto a previsão de aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, independentemente do grau de deficiência, e desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência da deficiência durante igual período.

Cumprido salientar que o Substitutivo suprime uma lacuna existente no texto original do projeto ao prever que, no caso de o segurado tornar-se pessoa com deficiência, ou ter seu grau de deficiência alterado, após a filiação ao RGPS, será considerado proporcionalmente o tempo de contribuição com e sem deficiência para concessão de aposentadoria, nos termos de regulamento.

Adicionalmente, o novo texto introduz critérios mais rigorosos na concessão do benefício, ao explicitar que a avaliação da deficiência será médica e funcional e que a comprovação de tempo de contribuição, na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor da lei complementar, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Além disso, veda acumulação do benefício, no tocante ao mesmo período contributivo, com a aposentadoria especial assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física.

O Substitutivo mantém as regras originalmente definidas para o valor dos proventos, de forma que, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, o montante auferido pelo aposentado será de 100% (cem por cento) do salário de benefício. No que tange à aposentadoria por idade, o valor do benefício corresponderá a 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício, por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

De igual modo, o substitutivo continua assegurando à pessoa portadora de deficiência o direito de optar pela aplicação do fator previdenciário ou por qualquer outra regra de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 1991, quando esta lhe for mais vantajosa, bem como a contagem recíproca do tempo de contribuição relativo à filiação em outro regime de previdência.

Durante sua primeira tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, para a análise do mérito, bem como à Comissão de Constituição e



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Justiça e de Cidadania, para o exame de sua constitucionalidade e juridicidade. Curiosamente, naquela ocasião, o projeto não foi submetido à pertinente apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, com vistas à elaboração de parecer sobre a adequação orçamentária e financeira da matéria.

Após cumprida sua tramitação no Senado Federal, o projeto retorna à Câmara dos Deputados, para que seja efetuado o exame das alterações aprovadas na Casa revisora, sendo que, desta vez, o despacho para deliberações das comissões passa a incluir a Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cumpra a esta Comissão, apreciar o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 277-C quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A análise de iniciativas que acarretam impacto sobre a despesa pública federal tem como referência básica os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), onde se exige que tais proposições estejam acompanhadas de estimativa de seus efeitos orçamentários no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Além disso, no que tange às programações no âmbito do orçamento da seguridade social, a Constituição Federal, no art. 195, § 5º, estatui que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Sob esse prisma, ainda que não tenha havido uma apreciação completa do projeto por ocasião de sua tramitação originária, cumpre registrar que a presente análise de adequação orçamentária e financeira restringe-se aos efeitos das alterações introduzidas pelo Senado Federal ao texto aprovado na Câmara dos Deputados.

A proposição, em seu conjunto, tem o cunho de regular autorização



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

contida na Carta Constitucional de 1988, que por meio de seu art. 201, § 1º, atribui à lei complementar a competência para instituir critério diferenciado para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS que sejam portadores de deficiência.

Com base na análise efetuada, verifica-se que o Substitutivo do Senado introduziu alterações que visam aprimorar o texto do Projeto de Lei Complementar em exame, eliminando algumas lacunas existentes na proposta original e, mesmo, tornando mais rigorosos alguns critérios e condições estabelecidas para a fruição do benefício. Esse aspecto mostra-se particularmente relevante quando se constata, no texto revisto pelo Senado, a elevação do tempo de contribuição exigido dos potenciais beneficiários que sejam portadores de deficiência moderada ou leve, ou quando veda a utilização de prova testemunhal para comprovar a condição de segurado com deficiência e a acumulação com outros benefícios de natureza especial.

Assim, importa concluir que o Substitutivo do Senado Federal não acarreta ampliação nas despesas da seguridade social além daquelas já estabelecidas no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, constituindo elemento normativo da maior importância para garantir às pessoas portadoras de deficiência o exercício de um direito contemplado na Constituição Federal.

Por todo o exposto, **voto pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 277-C, de 2005.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012

**Deputado Marcus Pestana**

**Relator**